



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pela Coordenação de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, DE 2014

Estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A calha principal do rio Araguaia e seu curso natural, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o rio Tocantins, deverão ter preservadas suas características naturais.

Art. 2º A preservação da calha principal do rio Araguaia e de seu curso natural tem como principais objetivos:

- I – contribuir para a preservação ambiental do Rio;
- II – valorizar e preservar o patrimônio cultural, as tradições e a beleza cênica associados ao Rio;
- III – assegurar e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas ao longo de seu curso;
- IV – contribuir para a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que se desenvolve ao longo de seu curso.

Art. 3º Fica proibida a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os empreendimentos de geração de energia hidrelétrica desde que existam prévia e cumulativamente:

I – avaliação ambiental estratégica que indique a aptidão da região para o empreendimento e a necessidade e a viabilidade ambiental, social e econômica das obras;

II – estudos técnicos, econômicos e socioambientais específicos que justifiquem a imprescindibilidade das obras, os quais deverão ser aprovados pelos órgãos competentes no âmbito do correspondente procedimento de licenciamento ambiental;

III – inventário hidrelétrico participativo que contemple a ampla participação de representantes dos diferentes segmentos sociais e técnicos atuantes na bacia hidrográfica, preferencialmente envolvidos nos processos de implantação de empreendimentos hidrelétricos, como empreendedores, instituições governamentais, usuários dos recursos hídricos, comunidades tradicionais, povos indígenas, entre outros, que possam ser beneficiados ou afetados pelo empreendimento.

Art. 4º No caso de infração ao disposto no art. 3º desta Lei, fica o infrator sujeito às seguintes penalidades, independentemente da ordem, sem prejuízo da aplicação de outras previstas em legislação específica:

I – advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para interrupção de projetos;

II – embargo provisório para avaliação do impacto de determinada obra ou empreendimento no curso natural ou na calha principal do rio Araguaia;

III – embargo definitivo de obra ou empreendimento quando se constatar a possibilidade de impacto no curso natural ou na calha principal do rio Araguaia;

IV – destruição ou desativação de obra ou empreendimento e limpeza de qualquer resíduo ou lixo delas proveniente;

V – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), além da reparação ou compensação por dano ao curso natural ou à calha principal do rio Araguaia oriundo do descumprimento do disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.